



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000121-57.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante LUANA MANDRAGON ALVES, é apelado SAYÃO FUTEBOL CLUBE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49202

APELAÇÃO: 1000121-57.2024.8.26.0038

COMARCA: Araras

MM Juiz (a) da Comarca: Matheus Romero Martins

APTE.: Luana Mandragon Alves

APDO.: Sayão Futebol Clube

NAM

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora propôs ação de indenização por danos morais contra clube esportivo, alegando tratamento indiferente e ríspido do treinador do time de vôlei durante sua gravidez e após o nascimento de seu filho. Alega que foi destacada para a posição de libelo, que demanda maior esforço físico, e que foi a única jogadora não escalada para um amistoso, causando constrangimento.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se as condutas do treinador configuram dano moral passível de indenização, considerando a responsabilidade objetiva do clube.

III. Razões de Decidir

A prova testemunhal confirmou apenas que a autora não participou do jogo, sem evidências de conduta humilhante ou constrangimento.

Não se verificou conduta deliberadamente ofensiva do treinador, nem demonstração de risco efetivo à gravidez ou prescrição médica ignorada. A função de técnico esportivo envolve decisões sobre escalação e posicionamento, não configurando dano moral.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A ausência de prova de conduta humilhante ou ofensiva impede a configuração de dano moral. 2. Decisões técnicas inerentes à função de treinador não ensejam reparação por mero dissabor.

Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 248/252 que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais proposta por Luana Mandragon Alves em face de Sayão Futebol Clube.

Apela a autora (f.255/262) sustentando: (i) houve tratamento indiferente e ríspido do treinador do time de vôlei, especialmente durante a gravidez da autora, ao destacá-la para a posição de libelo, que demanda maior esforço físico e a expunha em riscos, e depois do nascimento, ter sido a única jogadora que deixou de entrar em quadra para jogar amistoso, causando constrangimento perante familiares e

jogadores; (ii) houve violação aos direitos da personalidade; (iii) o tratamento diferenciado e humilhante configura ilícito civil e enseja a obrigação de indenizar; (iii) a decisão do técnico em não a escalar para o jogo, somada ao tratamento ríspido e indiferente durante a gravidez, caracterizam o nexo causal, e demonstram o constrangimento e humilhação experimentados pela autora; (iv) há responsabilidade objetiva do clube réu pelo ato de seu preposto.

Recurso respondido (f.266/272).

É o relatório.

O recurso não prospera.

A autora ingressou com a ação contra o clube-réu, alegando ofensa a direito de personalidade em virtude de conduta ofensiva praticada por ato de seu preposto, o treinador do time de vôlei.

Aponta como fundamento para a pretensão duas condutas do treinador: 1) conduta negligente e pouco prudente, à época de sua gravidez, quando foi colocada para exercer a função de libelo, alegando que o esforço físico a submetia a risco desnecessário. 2) após o nascimento do filho, quando foi a única pessoa não autorizada a entrar em jogo, o que alega ter provocado sensação de humilhação perante os familiares e demais jogadores.

A prova testemunhal confirma, apenas, que a autora não participou do jogo, não houve, entretanto, qualquer prova de conduta humilhante ou que tenha causado constrangimento da autora perante familiares ou demais jogadores.

A responsabilidade objetiva do réu, por ato de seu preposto, não exime da configuração do próprio dano para justificar a pretensão.

Na hipótese em apreço, as condutas apontadas não configuram dano, não verificado qualquer conduta deliberadamente ofensiva do treinador.

Competia a autora demonstrar que a situação provocava efetivo risco à sua gravidez, não há sequer demonstração se ter sido destacada para a

função de libelo foi alvo de questionamento ao técnico, ou se havia prescrição médica de afastamento que deixou de ser observada, o que caracterizaria conduta negligente e imprudente.

Assim como não é possível pressupor conduta imprudente, à época da gravidez, por ter destacado a autora para função de libelo, também não é possível inferir que o técnico deixou de chamar a autora para o jogo com a finalidade de humilhá-la, tampouco é possível considerar a existência de danos morais pela quebra de expectativa e eventual dissabor experimentado por não ter ingressado no jogo.

Como muito bem destacado pela sentença, a função de técnico esportivo, pela própria natureza da atividade, além de pressupor uma estrutura hierárquica e disciplinada, exerce função de autoridade técnica, cabendo a ele tomar decisões sobre métodos de treinamento, escalação e posicionamento dos atletas, não decorrendo daí qualquer dano.

Mero dissabor é insuscetível de causar abalo moral a ensejar reparação.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**. Majorada a verba de sucumbência de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa.

JAMES SIANO
Relator